

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA: O EFEITO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL COMO PROPULSOR DA PROTEÇÃO SOCIAL

Ana Elisa Antunes Isidoro de Macedo, Marcus Vinícius Rodrigues Lima.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - CEP 12.242-720 - São José dos Campos/SP, Brasil, aeisidoro.mac@gmail.com, marcusvrlima@gmail.com.

Resumo

O aumento preocupante nos índices de acidentes de trabalho destaca a necessidade de elaborar medidas e políticas de prevenção para reduzir esses casos. A possibilidade de o INSS postular ação regressiva contra empregadores negligentes, visando o ressarcimento pelas despesas da concessão de benefício, mostra-se como uma estratégia de efeito punitivo-pedagógico, para incentivar o cumprimento das normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho. Contudo, é essencial comprovar a efetiva culpa da empregadora de forma assertiva para garantir a responsabilização adequada. Portanto, é crucial promover um ambiente seguro e saudável, considerando não apenas os prejuízos financeiros, mas também os impactos sociais de tais acidentes.

Palavras-chave: Ação Regressiva. Benefício Acidentário. Responsabilidade Civil. Proteção.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Privado.

Introdução

São inúmeros os casos de empregados que se acidentam ou são acometidos por doenças ocupacionais devido à negligência das empregadoras quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, e o descaso com a manutenção de um ambiente de trabalho apropriado e em conformidade com as diretrizes e interpretações dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na agenda 2030 da ONU, o que resulta na concessão de benefícios aos empregados vitimados ou seus dependentes pela Previdência Social, seja acidentário ou de outra espécie.

O artigo 120, inciso I da Lei nº 8.213/91 prevê que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode propor ação regressiva contra o empregador que deu causa ao acidente de trabalho, buscando reaver as despesas com benefícios pagos ao segurado e a seus dependentes, sem excluir a responsabilidade civil da empresa, conforme prevê o artigo 121 da mesma Lei, que deve tomar medidas para prevenir os acidentes de trabalho.

Neste contexto, as ações regressivas do INSS contra o empregador surgem como um importante instrumento para responsabilização civil da empresa em casos de acidentes de trabalho. Diante da relevância do tema, busca-se analisar o ressarcimento de despesas causadas pelo pagamento de benefícios acidentários, e como essas ações contribuem para a promoção de um ambiente laboral mais seguro.

O presente artigo baseou-se em fontes bibliográficas, com análise de artigos, legislações e jurisprudências sobre o assunto, objetivando abordar, de forma teórica, os procedimentos adotados pelo Estado para minimizar a ocorrência de acidentes típicos e doenças profissionais.

Metodologia

Visando fundamentar o presente estudo, fora analisada a Lei nº 8.213/1991, em especial os artigos 120, inciso I e 121, que trata sobre a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra empresas responsáveis por gerar despesas com benefícios acidentários devido à negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Além disso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos e em obras de autores como Dalleggrave Neto (2017), bem como pesquisas de jurisprudências sobre o assunto, a fim de verificar a real aplicabilidade dessa ação e seus possíveis impactos.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Resultados

O tema do acidente de trabalho tem grande relevância, considerando-se que é um problema social que afeta a saúde e a integridade física dos trabalhadores, aborda questões como a responsabilidade das empregadoras, além de impactar os cofres públicos, haja vista a concessão de benefícios.

Ocorre que a proteção dos trabalhadores não é satisfatória, tendo em vista o elevado número de casos em que empregados se acidentam durante o labor, ou ainda são acometidos por doenças ocupacionais, devido à negligência de suas empregadoras quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como o descaso com promoção e manutenção de um ambiente laboral seguro e protegido, corretamente ajustado e compatível os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda de 2030 da ONU – Organização das Nações Unidas.

A agenda 2030 da ONU é um plano de ação global adotado, em setembro de 2015, por todos os Estados-membros das Nações Unidas, cujo objetivo principal é promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até o ano de 2030, buscando resolver problemas sociais, econômicos e ambientais. Para isso, a Agenda conta com 17 ODS, que são objetivos e diretrizes globais que abordam áreas específicas de preocupação social, incluindo a garantia de condições de trabalho seguras e adequadas, com a devida proteção dos direitos trabalhistas (ONU, 2015).

Assim, a meta 8.8 da ODS 8, que trata sobre o trabalho decente e crescimento econômico (ONU, 2015), traz a relevância de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, promovendo ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com o intuito de prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Ainda, a ODS 16 busca promover o Estado de Direito com sociedades pacíficas e justas, incluindo o acesso à justiça para todos (ONU, 2015). Neste contexto, tem-se que as ODS, em especial a 8 e a 16, contribuem para criação de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis, sendo obrigação das empresas implementarem medidas de prevenção de acidentes e fornecerem equipamentos e treinamentos adequados aos trabalhadores.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) oferece benefícios às vítimas de acidentes de trabalho e a seus dependentes, como o benefício por incapacidade temporária para aqueles que têm alguma possibilidade de retornar às suas atividades habituais, benefício por incapacidade permanente para os acidentados que perderam totalmente a capacidade laborativa e precisam se manter fora do mercado de trabalho, ou ainda pensão por morte aos dependentes da vítima, em caso de morte do segurado.

A Lei nº 8.213/91, além de estabelecer as regras para a concessão de benefícios, prevê a possibilidade de o INSS ajuizar ações contra empregadoras que detêm culpa pelo acidente de trabalho sofrido por seu empregado, visando à responsabilização por essas ações negligentes, e a proteção dos trabalhadores e de seus direitos.

A ação regressiva citada deve ser processada perante a Justiça Federal e será amparada no artigo 120, inciso I da Lei nº 8.213/91, que estabelece a responsabilização das empresas que geram despesas ao INSS pela concessão de benefícios, devido à negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, tanto individual quanto coletiva.

A comprovação da culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho e o descumprimento das normas padrão são fundamentais para o ressarcimento das despesas, sendo que a mera contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho não exime a empregadora de sua responsabilidade pelo acidente de trabalho causado, conforme jurisprudência e doutrina pacificada. Conforme apontam as jurisprudências recentes (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Acórdão no processo nº 5009679-11.2023.4.03.0000, 2023), em geral, o INSS tem o ônus de provar a negligência ou dolo da empresa quanto ao descumprimento das normas previdenciárias e trabalhistas, e, para isso, precisa reunir um sólido conjunto probatório, que pode contar com os relatórios fornecidos pelo Ministério da Economia sobre os dados de acidentes e doenças do trabalho, ações trabalhistas que constatem a conduta culposa do empregador, entre outros.

Em sua obra *Responsabilidade civil no direito do trabalho* (2017), o autor José Affonso Dallegrave Neto destaca a importância da responsabilidade civil das empregadoras, enfatizando que a reparação dos danos causados aos trabalhadores é uma obrigação das empresas, em virtude do princípio da reparação integral dos danos. Ainda, acentua que a responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias: objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva, segundo o autor, é aquela que independe de culpa, ou seja, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a atividade

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

desenvolvida pela empresa. Já a responsabilidade subjetiva, por sua vez, depende da comprovação de culpa ou dolo da empresa.

Um exemplo prático disso é o julgado na Apelação Cível nº 5000713-46.2020.4.03.6117 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2023), que reconheceu a culpa concorrente de duas empresas pelo acidente fatal sofrido pelo funcionário de uma delas, que, ao aplicar o defensivo agrícola com o auxílio de um equipamento que estava acoplado ao trator, acabou encostando no cabeamento da rede elétrica, o que gerou uma descarga elétrica que o derrubou na frente do trator, que o atropelou, causando seu falecimento. Nesse caso, foi reconhecida a responsabilidade subjetiva da empregadora, por não observar as normas de segurança do trabalho, e também, a responsabilidade objetiva da companhia elétrica local, por não efetuar a manutenção necessária na rede elétrica.

Já Heloisa de Freitas Barroso, em seu artigo “A Responsabilidade Civil da Empresa por Acidente do Trabalho” (2018), defende a aplicação da teoria do risco da atividade econômica, segundo a qual a empresa é responsável pelos riscos inerentes à atividade que desenvolve, independentemente de culpa ou dolo. Barroso destaca a necessidade de uma atuação mais rigorosa do Estado na fiscalização das empresas, a fim de garantir o cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Discussão

Segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho – SmartLab (2022), os índices de ocorrência de acidentes de trabalho têm aumentado nos últimos três anos, sendo que em 2020 foram registrados 446.881 acidentes de trabalho, e, em 2022, o registro teve um aumento de 37% (trinta e sete por cento), alcançando 612.920 notificações.

Ainda, o SmartLab (2022) realizou um levantamento da evolução quantitativa dos registros de acidentes de trabalho, para construir um panorama do prejuízo econômico gerado ao INSS pela concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (atual benefício por incapacidade temporária), e de aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes de acidentes de trabalho, e, nesse sentido, foi identificada uma média de 155,3 milhões de reais.

Diante desta realidade, torna-se necessária a elaboração de medidas e políticas de prevenção de acidentes e doenças de trabalho, de modo que seja possível minimizar a ocorrência desses casos e, consequentemente, reduzir os gastos com a concessão de benefícios desta natureza.

A Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de o INSS postular ação regressiva contra o empregador, conforme mencionado anteriormente, buscando não apenas o ressarcimento aos cofres públicos pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos, mas também um efeito punitivo-pedagógico, com o intuito de coibir as empresas negligentes e incentivá-las a investir em segurança e saúde de seus funcionários, reduzindo, assim, os riscos inerentes ao trabalho.

Entretanto, apesar dessas normas e técnicas que deveriam ser aplicadas pelas empresas para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, nem sempre tais normas são respeitadas e efetivamente aplicadas, o que resulta em falhas na prevenção, ocasionando acidentes de trabalho.

Portanto, é necessária a responsabilização das empresas que não observam as normas de higiene e segurança do trabalho, considerando os prejuízos e consequências que esses acidentes causam, não somente ao trabalhador vitimado e à Autarquia Federal, mas também a toda a sociedade. Afinal, isso não envolve apenas o pagamento do benefício acidentário em si, mas também toda a capacidade produtiva e econômica que aquele trabalhador deixa de exercer.

O trabalhador acidentado, por não mais reunir capacidade laborativa, seja de forma temporária ou permanentemente, precisa se manter afastado do trabalho, deixando assim de ter recursos financeiros para movimentar a economia do modo como antes fazia. Isso gera consequência em todos ao seu redor, incluindo instituições educacionais, mercados e trabalhadores autônomos, como empregada doméstica e motorista. Portanto, ao ter seu poder econômico reduzido ou anulado, além de afetar diretamente a atual posição social do trabalhador, também causará reflexos na sociedade como um todo.

Diante do exposto, tem-se que nos casos em que a empregadora é responsável, direta ou indiretamente, pela redução da capacidade laborativa de um trabalhador, essa contribui para o declínio econômico da sociedade, não apenas pelo custo financeiro do benefício previdenciário com a sobrecarga do sistema político, mas também diante da desestruturação econômica dos trabalhadores.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Assim, a responsabilização econômica da empresa que atuou com imprudência ou negligência, deixando de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, deve ser uma medida que vise não somente ao ressarcimento dos cofres públicos, mas também tenha um caráter punitivo-pedagógico, para coibir e incentivar o cumprimento do texto normativo, fornecendo um ambiente de trabalho seguro e evitando a ocorrência de novos acidentes de trabalho.

A previsão do inciso I do art. 120 da Lei nº 8.213 tem, além da questão de direito individual de reparação civil, um caráter punitivo-pedagógico, que, conforme se verifica por meio de jurisprudências, e pelo histórico social, torna-se mais efetiva para inibir e incentivar as empresas a melhorarem as condições dentro do ambiente de trabalho e, portanto, minimizar a ocorrência de acidentes de trabalho, do que qualquer outro tipo de medida ou campanha de prevenção.

Portanto, o efeito pedagógico apenas terá efetividade para minimizar os riscos nos ambientes laborais e atingir um menor índice de registros de acidentes de trabalho se estiver acompanhado de uma punição econômica.

Todavia, é crucial garantir que a ação regressiva não gere qualquer tipo de enriquecimento ilícito, uma vez que há casos em que trabalhadores que ainda reúnem capacidade laborativa se escondem atrás de benefícios acidentários. Por isso, é necessária uma fase de instrução criteriosa e imparcial, na qual, em regra, o INSS é quem detém o ônus da prova, mas deve ser oportunizado à empresa a apresentação de sua defesa, para comprovar que cumpriu as normas de segurança e higiene do trabalho, ou que o acidente decorreu de uma conduta imprudente do empregado, a fim de que seja possível avaliar todas as circunstâncias que levaram ao acidente e identificar as reais responsabilidades envolvidas.

Assim, é importante abordar a perspectiva defensiva das empresas em relação à arguição da culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente, em que a responsabilidade seria compartilhada entre o trabalhador e a empregadora, com o intuito de embasar a diminuição da responsabilidade social da empresa. Ao alegar culpa exclusiva da vítima, ou ainda culpa concorrente, a empresa tenta se esquivar da sua responsabilidade, transferindo a culpa pela ocorrência do acidente de trabalho, toda ou em parte, ao empregador vitimado.

Tais alegações defensivas são utilizadas na tentativa de reduzir as possíveis consequências legais e financeiras à empresa, buscando limitar sua responsabilidade social pela ocorrência do acidente de trabalho. No entanto, é importante destacar que, em muitos casos, a legislação trabalhista prevê que a empresa tem a obrigação de fornecer um ambiente de trabalho seguro e adotar medidas preventivas para evitar acidentes, independentemente da culpa da vítima, o que pode impactar a análise de responsabilidade em caso de acidente de trabalho.

Ademais, é necessário reconhecer que, em alguns casos, o trabalhador também pode ter colaborado para o acontecimento do acidente, por não ter seguido corretamente os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Portanto, não basta a mera ocorrência de acidente de trabalho para que seja possível o ajuizamento de ação regressiva pelo INSS, é necessária a comprovação da existência e extensão da culpa da empregadora, que deve ter descumprido ou ter sido negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Desta forma, as ações regressivas do INSS devem seguir uma estrutura equilibrada, para que o ressarcimento aos cofres públicos ocorra somente quando a empresa tiver efetivamente atuado com negligência ou descumprimento de suas obrigações como empregadora, evitando assim a aplicação injusta do dispositivo da Lei. Afinal, o objetivo principal dessa ação é estimular as empregadoras a adotarem medidas efetivas de prevenção a acidentes de trabalho, e não causar danos econômicos desproporcionais àquelas que agiram de boa-fé e cumpriram as suas responsabilidades quanto às normas trabalhistas e previdenciárias.

É essencial atingir um equilíbrio entre a responsabilização das empregadoras por negligência e a ponderação das circunstâncias específicas de cada acidente, pois somente assim será possível avançar na direção de um cenário em que acidentes de trabalho se tornem eventos raros e a proteção dos trabalhadores seja efetivamente assegurada, cumprindo-se, de tal modo, os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável – ODS, e, com isso, assegurar a vida, saúde e bem-estar dos trabalhadores, além de proteger seus direitos trabalhistas.

Portanto, é fundamental reconhecer que, nas situações em que a culpa da empresa é inquestionável, a sua responsabilização numa ação regressiva gera um efeito punitivo-pedagógico cujo potencial é causar um impacto dissuasório significativo, estimulando outras empresas a priorizarem a segurança e o bem-estar de seus funcionários para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Desse

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

modo, a combinação de responsabilização econômica e efeito pedagógico se mostra uma abordagem adequada para mitigar os acidentes de trabalho e proteger os direitos dos trabalhadores.

Conclusão

A partir da análise sobre as ações regressivas do INSS contra o empregador, visando ao ressarcimento de despesas pela concessão de benefícios acidentários, resta evidente a relevância desta medida como meio de instrumento para responsabilização civil das empresas que provocam acidentes de trabalho.

O elevado número de ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais é preocupante e exige uma atuação incisiva do Estado na responsabilização das empresas negligentes quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Neste contexto, as ações regressivas têm-se mostrado como um importante mecanismo de caráter punitivo-pedagógico para tornar o ambiente laboral mais seguro e, assim, proporcionar a proteção dos trabalhadores e de seus direitos, haja vista que, ao atingir a economia das empresas, estas passam a se preocupar mais em investir em medidas preventivas e a adotar práticas mais seguras no ambiente de trabalho.

Deste modo, verifica-se que a conscientização das empregadoras sobre a importância da prevenção de acidentes de trabalho, aliada a uma atuação eficaz do Estado na fiscalização e responsabilização de empresas negligentes, é crucial para a construção de ambientes laborais mais seguros e para a consequente redução da incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, preservando a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Ainda, essa atitude pode desempenhar um papel relevante para o cumprimento das metas previstas na ODS 3, que objetiva assegurar uma vida saudável para todos, e a ODS 8.8, cujo objetivo é salvaguardar os direitos trabalhistas e fomentar ambientes laborais mais seguros e protegidos (ONU, 2022).

Portanto, é imperativo que o tema das ações regressivas, previstas no inciso I do artigo 120 da Lei 8.213/91, seja continuamente debatido e aprimorado, com vista a garantir a justiça e a proteção dos trabalhadores brasileiros e seus direitos, bem como para evitar maiores danos ao Erário Público. Com a devida aplicação das normas legais e a conscientização das empresas quanto à sua responsabilidade e à extensão dos danos gerados por um acidente de trabalho, é possível atingir um cenário de ambientes laborais seguros, com a minimização dos índices de ocorrência de acidentes de trabalho, bem como a promoção de uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho, beneficiando toda a sociedade.

Referências

BARROSO, Heloísa de Freitas. A responsabilidade Civil do Empregador em Casos de Acidente de Trabalho. **JUS.COM.BR**. Publicado em 19/06/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66348/a-responsabilidade-civil-do-empregador-em-caso-de-acidente-de-trabalho/2>. Acesso 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso: 15 abr. 2023.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª Edição – São Paulo: LTr, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdqs>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SMARTLAB BR. **Soluções e Sistemas em Tecnologia da Informação**. Afastamentos Previdenciários Acidentários. Quadros: sst_bene_qtd_especie, sst_bene_qtd_especie. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SMARTLAB BR. **Soluções e Sistemas em Tecnologia da Informação**. Série Histórica dos Acidentes de Trabalho (CAT). Gráfico: 09_01_01_00, sst_cat_total. Disponível em:

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 04 ago. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). **Acórdão no processo nº 5000713-46.2020.4.03.6117**. Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos. Data do julgamento: 23/06/2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/275927307>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). **Acórdão no processo nº 5009679-11.2023.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco. Data do julgamento: 27/07/2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/277709408>. Acesso em: 31 jul. 2023.

Agradecimentos

Primeiro, agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Dr. Marcus Vinícius, pela orientação precisa, dedicação e valiosas sugestões que contribuíram significativamente para a qualidade deste trabalho. Agradeço ao meu namorado, Maicon Guedes, por todo seu apoio incondicional, paciência e incentivo durante todo o processo de pesquisa e redação deste trabalho. Por fim, agradeço às minhas queridas mestras, Dra. Juliana Toledo e Dra. Giovana Souza, pela compreensão, assistência e conhecimento compartilhado, que sem dúvida influenciaram nesta pesquisa. Todos foram fundamentais para a concretização deste trabalho acadêmico. Meu mais sincero agradecimento a todos que fizeram parte desta jornada.